

Santa Maria, 04 de dezembro de 2025

Ao
Sr. Pregoeiro
Portal Pregão Banrisul
Prefeitura de Caçapava do Sul
Município de Caçapava do Sul/RS

Ref.: Impugnação de Pregão Eletrônico nº 066/2025
Edital nº 4002/2025

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A. pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Santa Maria, Estado do RS, Estrada Geral da Boca do Monte, nº 4555, bairro Caturrita, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.505.185/0004-27 vem por meio de seu representante legal, com base no item 8 do Edital solicitar esclarecimentos e impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I – DO OBJETO DO EDITAL E A FIXAÇÃO DO PREÇO

O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O edital prevê que o critério de julgamento será o de “menor preço unitário (TONELADA)”. No caso, o Anexo III ainda prevê que a proposta deverá considerar o valor unitário por tonelada destinada. Esse critério é o que usualmente é fixado por todos os municípios que licitam a contratação deste tipo de serviço.

Ocorre, contudo, que o Edital apresenta no preâmbulo a referência ao “menor preço mensal”, a qual, ao ver da CRVR, está equivocada considerando que o valor mensal decorrerá do volume destinado a partir de uma quantidade meramente estimativa, conforme consta do objeto do Termo de Referência.

Também se apresenta equivocada e contrária ao Anexo III a previsão do item 6.4 do Edital que prevê:

6.4. O lance deverá ser ofertado pelo **valor total do lote**, incluindo todos os serviços

Diante do exposto deve ser retificado o edital para que a expressão “menor preço mensal” e “valor total do lote” sejam substituídas pela expressão por “menor preço unitário (TONELADA)”.

II – DO NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES

O item 3.1 do Edital relaciona os documentos que os licitantes deverão apresentar para comprovação de habilitação, a saber:

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, cuja proposta tiver sido aceita, deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo de 02 (duas) horas, prorrogável a critério do pregoeiro, sob pena de inabilitação. Os documentos necessários são os seguintes:

- a) Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores.
- c) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- d) Prova de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Municipal e Estadual, sendo a Municipal do local da Sede do Licitante. As Certidões Municipais que não constarem o prazo de validade, somente serão consideradas, se expedidas dentro de trinta (30) dias de antecedência da abertura das Propostas;
- e) Prova de regularidade quanto aos tributos federais, abrangendo inclusive os relativos à seguridade social, e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal;
- f) Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- h) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas).**
- i) Declarações, conforme o Anexo III – Modelos de Declarações para Habilitação;
- j) Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) quando se enquadrar nesta condição e pretender se utilizar dos benefícios da Lei (Anexo IV).
- k) Comprovante de Licença de Operação para disposição final de resíduos sólidos urbanos, emitida pela FEPAM, de acordo com a legislação vigente. Se a licitante não for a proprietária da área licenciada, deverá anexar autorização e/ou declaração do proprietário para utilização por todo o período do contrato, com firma reconhecida.
- l) Documento comprobatório que a licitante está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;
- m) Registro na FEPAM, conforme Lei Estadual nº 9.921/1993.

n) Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Química – CRQ, referente à empresa licitante, em situação regular;

o) Comprovação da empresa licitante, de possuir em seu quadro técnico profissional com no mínimo uma das seguintes qualificações: Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Biólogo ou Engenheiro Químico; - A comprovação do(s) profissional(is) deverá(ão) ser feitas através da apresentação de cópia(s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou, contrato social caso os Responsáveis Técnicos sejam proprietários da empresa ou contrato de prestação de serviços; - O(s) profissional(is) especificado(s) deverá(ão) comprovar seu registro junto ao CREA e/ou CRBio, em situação regular.

No caso, o Edital não atende a exigência do artigo 69, I da Lei 14.133/21 que prevê para demonstração de habilitação econômico-financeira a apresentação dos dois últimos balanços, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O edital também não fixa quais serão os **coeficientes e índices econômicos** empregados para a avaliação de situação econômico-financeira dos licitantes a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, de forma objetiva. Neste caso, os editais usualmente preveem os parâmetros seguem abaixo listados:

1) **Índice de Liquidez Geral (LG)**, apurado segundo:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

2) Índice de Grau de Endividamento (GE), com valor menor ou igual a 0,5, onde:

GE= Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo/Ativo Total

Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor **igual ou superior a 1,00**, onde:

LC= Ativo Circulante/Passivo Circulante

Neste caso, a lei exige que seja realizada tal análise para avaliar se o licitante goza de boa saúde financeira, segundo lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Mediante cálculo de índices contábeis, previstos no edital e justificados no processo administrativo, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo objetivo, a real situação financeira da empresa” (in Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206). (grifo posto)

No mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243). (grifo posto)

Este entendimento é amparado pelo Poder Judiciário, conforme demonstra o julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apontando a ilegalidade da eleição aleatória de índices financeiros sem a devida justificativa, assentou:

“A fixação deste índice deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices capazes de afastar interessados. Quanto à sua fixação, o setor de contabilidade ou o de levantamento atuariais da entidade promotora do certame é quem deve definir. Este trabalho deve ser realizado por técnicos devidamente habilitados, mediante justificativa consubstanciada em laudos que devem fazer parte do processo” (in Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 12/93, p. 42) (grifo posto)

Diante do exposto e considerando que o Edital prevê apenas a apresentação a certidão negativa de falência como elemento para comprovar a habilitação econômico-financeira dos licitantes, requer que seja alterado o edital no item 3.1 de modo a que seja prevista a apresentação de Balanço patrimonial,

demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e ser comprovada a habilitação econômico financeira mediante o atendimento de critérios objetivos para mensuração da qualificação econômico financeira dos licitantes, sob pena de nulidade da licitação por ausência deste requisito, em face do disposto nos artigos 69, I da Lei 14.133/21.

III – DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO “REGISTRO NA FEPAM”

O item 3.1 do Edital, transcrito na íntegra no item anterior, prevê para fins de demonstração regularidade dos interessados junto a FEPAM, nas alíneas “k” e “m”, os seguintes documentos:

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, cuja proposta tiver sido aceita, deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo de 02 (duas) horas, prorrogável a critério do pregoeiro, sob pena de inabilitação. Os documentos necessários são os seguintes:

k) Comprovante de Licença de Operação para disposição final de resíduos sólidos urbanos, emitida pela FEPAM, de acordo com a legislação vigente. Se a licitante não for a proprietária da área licenciada, deverá anexar autorização e/ou declaração do proprietário para utilização por todo o período do contrato, com firma reconhecida.

...

m) Registro na FEPAM, conforme Lei Estadual nº 9.921/1993.

No que tange à exigência de apresentação da Licença de Operação, a CRVR informa que dispõe e apresentará dito documento.

Ocorre que não consta nem na Lei 9.921/93, nem no Decreto 38.356/98 que regulamenta aquele dispositivo legal, **qualquer menção a respeito do “registro” de aterro sanitário**. A única menção na lei a respeito da obrigação de registro diz respeito ao previsto no artigo 15 que trata sobre fontes geradoras de resíduos radioativos:

Art. 15 - O órgão ambiental do Estado manterá cadastros, registros e demais informações sobre **fontes geradoras de resíduos radioativos** existentes no território do Rio Grande do Sul.

Em face do exposto requer seja esclarecido e indicada a base legal que trata do registro referido na alínea “m” do item 3.1 do Edital, ou alternativamente seja suprida aquela alínea por não aplicação ao certame.

IV – DO NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS PARA ELEIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE ATERRO SANITÁRIO

O item 3.1 do Edital, transcrito na íntegra no item II, prevê para fins de demonstração regularidade dos interessados junto a FEPAM, nas alíneas “k” e “m”, os seguintes documentos:

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, cuja proposta tiver sido aceita, deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo de 02 (duas) horas, prorrogável a critério do pregoeiro, sob pena de inabilitação. Os documentos necessários são os seguintes:

...

o) Comprovação da empresa licitante, de possuir em seu quadro técnico profissional com no mínimo uma das seguintes qualificações: **Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Biólogo ou Engenheiro Químico;**

A exigência limita para fins de responsabilidade técnica que a licitante tenha em seu quadro técnico profissional um profissional com no mínimo uma das seguintes qualificações: **Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Biólogo ou Engenheiro Químico”**

O edital não considera para tais fins que o responsável técnico seja um engenheiro civil. Tal limitação infringe o disposto na NORMA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL E QUÍMICA N. 001/09 editada pelas CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/RS que no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea “e” do artigo 46, da Lei Federal n. 5.194/66 e considerando os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66; os artigos 1º, 7º, 17, 18 e 25 da Resolução n. 218/73, e ainda a Resolução n. 310/86 do Confea editaram em 09 de abril de 2009 determinaram que “Compete aos Engenheiros Civis, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73.

Neste sentido, o capítulo I da norma que trata dos Resíduos Sólidos Urbanos dispõe nos artigos 1º e 3º que:

Art. 1º- **Compete aos Engenheiros Civis**, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

1.1 Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes.

1.2 Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

...

Art. 3º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas ao projeto, execução e operação de aterros sanitários.

§ 1º As atividades relativas ao projeto de aterros sanitários somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações em conjunto com os Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

§ 2º As atividades relativas à operação de aterros sanitários poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações ou Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

§ 3º As atividades relativas à operação de aterros sanitários industriais somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Químicos.

§ 4º As atividades relativas à execução de obras civis de aterros sanitários são exclusivas do Engenheiro Civil e de Fortificação.

Em face do exposto requer seja retificada a previsão da alínea “o” do item 3.1 do Edital, a fim de incluir entre os responsáveis técnicos, além daqueles já arrolados, o engenheiro civil, sob pena de infringência ao previsto na legislação relacionada, além do previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21 na medida em que essa previsão limitará a competitividade entre os licitantes.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PREVISÃO DO ITEM 12.9

O item 12.9 do Edital prevê que “*A Secretaria de Município da Educação, emitirá a cada mês um relatório à Secretaria da Fazenda, comunicando o número de quilômetros percorridos pelos contratados, de acordo com cada roteiro*”.

Cumprir destacar que a medição por quilômetros percorridos se refere tão somente a contratos que possuem como objeto a contratação de empresa de transporte, ou seja, sendo o objeto do presente edital a “contratação de empresa especializada para recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos de resíduos sólidos” deve ser excluído do edital tal referência.

Ante ao exposto, requer seja suprimida a previsão do item 12.9 do edital, tendo em vista que a previsão não é aplicável ao objeto do Edital.

VI – DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE EM RELAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A cláusula 2.2 do Anexo V prevê que:

2.2. O presente contrato poderá ser sucessivamente prorrogado, limitando-se ao **prazo de 5 (cinco) anos**, contados da contratação inicial, conforme disposto no Art. 113 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, aplica-se ainda o disposto no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se que o Contrato seja prorrogado sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que comprovadamente os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Imperioso destacar que a cláusula 1.1.1 do edital expõe que o contrato poderá ser prorrogado limitando-se ao prazo de 10 (dez) anos, sendo assim, através de uma simples leitura na cláusula 2.2 supra, resta cristalino que a via limitação ao prazo de 5 (cinco) anos está contraditória aos demais pontos do edital e deve ser retificada para fazer constar que a prorrogação se limita a 10 (dez) anos.

Ante ao exposto, uma vez que a cláusula é contraditória, na medida em que fixa o prazo máximo de 5 (cinco) anos, ao mesmo tempo que viabiliza a hipótese de prorrogação sucessiva por até dez anos cabe ser retificada a previsão relativa ao prazo de vigência do Anexo V (contrato), a fim de respeitar o constante na cláusula 1.1.1 do edital, ou seja, fazer constar o prazo de 10 (dez) anos.

VII – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO

Consta no item 6.2 do Termo de Referência, que “Será concedido reajuste de preço, sob o índice IPCA, aplicado após 12 meses de vigência do contrato”. Ocorre que a cláusula VII, item 7.2 da minuta do contrato prevê que *“em caso de prorrogação, o valor do contrato será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”*

Destaca-se que é cristalina a contradição existente no item 6.2 do termo de referência do edital e a cláusula 7.2 da minuta do contrato, ao ponto que em cada uma há referência a um índice de reajuste de preço, sendo assim, se faz necessário a retificação do edital para fazer constar tão somente um índice de atualização sob pena de causar divergência quando o contrato for reajustado.

Decorre daí que o Edital deve ser retificado a fim de que seja eleito apenas um dos dois índices previstos para fins de reajuste do preço do serviço.

VIII - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO OBJETO DO EDITAL

Consta no Anexo II (modelo de proposta) que o valor deverá conter dentre outros encargos inerentes à prestação de serviços licitada os gastos com transporte.

PROPOSTA FINANCEIRA

EDITAL Nº 4002/2025 - Pregão Eletrônico nº 66/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.

Descrição dos Serviços	Valor por tonelada
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.	R\$

Nos valores propostos acima, estão inclusos todos e quaisquer encargos inerentes a prestação dos serviços, tais como: tributos, taxas, transportes, encargos sociais, trabalhistas e outros que, direta e indiretamente, incidam sobre o perfeito e integral cumprimento da proposta apresentada.

Ocorre que esse item não faz parte do objeto, motivo pelo qual a referência a esta despesa deve ser excluída dos modelos e das instruções previstas no edital para efeito da formulação da proposta que será apresentada.

Ademais, cabe ainda ser apresentado pelo Município os fundamentos que ampararam a fixação do preço de referência de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) como sendo o “menor preço unitário” por tonelada de resíduo destinado.

No caso, o Município solicitou a CRVR no dia 08/03/2025 cotação de preços para a prestação dos serviços de destinação final de uma média mensal de 556,97 toneladas de resíduos urbanos a serem enviados para os aterros de Minas do Leão e Santa Maria.

Posteriormente o Município solicitou em 06/08/2025 a atualização do valor proposto. A solicitação foi atendida na mesma data quando a CRVR informou que o preço da tonelada destinada para ambos os aterros seria de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco) reais.

Na medida em que o preço mínimo fixado foi de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) cabe, com fundamento na lei 14.133/21 nos artigos 23 §1º, inciso IV e artigo 56, §5º, in verbis que sejam apresentados esclarecimentos a respeito dos elementos que compuseram a fixação do valor pelo edital.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

...

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

...

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, **as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato;

Diante do exposto e com fundamento na lei 14.133/21, artigos 23 §1º, inciso IV e artigo 56, §5º requer seja apresentado o devido e necessário detalhamento para justificar a fixação do valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a fim de que possa ser atendida a previsão legal retro transcrita.

Se destaca a necessidade de decomposição do preço do edital em uma planilha que espelhe os preços de mercado praticados por empresas que prestam o serviço licitado a fim de comprovar que o valor fixado no edital atende aos dispositivos legais retro citados.

A exigência da planilha de composição de custos e, portanto, é legal e constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta. No entanto, tais planilhas não podem ser motivos para exacerbado formalismo. Em um orçamento e composição de custos de uma obra, por exemplo, não pode se adotar parâmetros rígidos ou preços estritamente fixos. Nesse sentido, expôs Paulo Dias:

Limmer (1997) menciona que para a elaboração de uma composição de custos não se pode adotar valores fixos para os parâmetros e insumos a serem utilizados devido à complexidade, incertezas e dinâmica que ocorre no setor da construção civil, como, a inflação sobre os materiais, inconstância da produtividade da mão-de-obra,

leis sociais e condições de trabalhos que variam de acordo com a localidade, entre outros. Segundo Dias (2011) pode-se citar as seguintes variáveis de uma estimativa de custos: • BDI – benefício e despesas indiretas; • Encargos sociais; • Tributos sobre o preço de venda; • Composição de custos unitários; “Todas as variáveis de um orçamento em uma construção deverão ser calculadas projeto por projeto, pois a obra é um serviço único”¹.

O Professor Lucas Rocha Furtado considera o critério pelo preço global como sendo de menor risco e maior operabilidade às partes:

[...] Claro se faz que o regime de preço global é aquele que, se materializado com base em projeto básico bem elaborado, é o de menor risco e o de maior facilidade de gerenciamento pela Administração, visto possibilitar o pleno conhecimento do valor final do empreendimento e o pagamento por etapa da obra concluída, enquanto o de preço unitário permite a variação por preço inicialmente previsto em face de alteração de quantitativos aferidos durante a medição”².

Diante do exposto, requer seja excluída a despesa com transporte, bem como, com fundamento na lei 14.133/21, artigos 23 §1º, inciso IV e artigo 56, §5º requer, também, que seja apresentado o devido e necessário detalhamento da composição do valor fixado pelo Edital, o qual é significativamente inferior ao valor de mercado praticado em dois dos aterros consultados pelo Município.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja provida a impugnação para:

1. Retificar o edital a fim de que a expressão “menor preço mensal” e “valor total do lote” sejam substituídas pela expressão por “menor preço unitário (TONELADA)”.
2. Retificar o edital no item 3.1 de modo a fim de que seja exigida a apresentação de Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e seja comprovada a habilitação econômico financeira mediante o atendimento de critérios objetivos para mensuração da qualificação econômico financeira dos licitantes, sob pena de nulidade da licitação por ausência deste requisito, em face do disposto nos artigos 69, I da Lei 14.133/21;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum 2013

3. Esclarecer e indicar a base legal que trata do “registro na FEPAM” referido na alínea “m” do item 3.1 do Edital, ou alternativamente seja suprida aquela alínea por não aplicação ao certame.

4. Retificar a previsão da alínea “o” do item 3.1 do Edital, a fim de incluir entre os responsáveis técnicos, além daqueles já arrolados, o engenheiro civil, sob pena de infringência ao previsto na legislação relacionada, além do previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21 na medida em que essa previsão limitará a competitividade entre os licitantes.

5. Retificar e excluir a previsão de que *“A Secretaria de Município da Educação, emitirá a cada mês um relatório à Secretaria da Fazenda, comunicando o número de quilômetros percorridos pelos contratados, de acordo com cada roteiro”*, uma vez que inaplicável ao objeto do Edital;

6. Suprir a contradição relativa ao prazo de vigência, para fazer constar o prazo de 10 (dez) anos, conforme consta no item 1.1.1 do edital;

7. Retificar o edital de modo a fixar apenas um dos dois índices previstos para fins de reajuste do preço do serviço;

8. Com fundamento na lei 14.133/21, artigos 23 §1º, inciso IV e artigo 56, §5º excluir a despesa de “transporte” do modelo de proposta e detalhar a composição do valor fixado pelo Edital, o qual é significativamente inferior ao valor de mercado praticado em dois dos aterros consultados pelo Município.

Nestes termos pede deferimento.

CRVR - RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A.

**VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN
GERENTE COMERCIAL**

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 04/12/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Diversos
Referência Contrato	Impugnação Edital Caçapava do Sul
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	04/12/2025
Validade	04/12/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	8771D31C249AC34221FB4A437ACBF96390DC40296CE3D59BF631DDD9A096E43A

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Validador Gestão de Contratos

Relacionamento 03.505.185/0004-27 - CRVR - SANTA MARIA

Representante

Representante	CPF
Vladimir Brondani Dallazen	668.404.300-49
Ação:	Assinado em 04/12/2025 02:29:04 com o certificado ICP-Brasil Serial - 277EA531D5D3DA6A IP: 168.181.36.37
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **NSQXJ-HY6D3-SVLA3-95ACD**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, na BR-290, km 181, s/nº, parte, CEP 96755-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.185/0001-84, bem como suas filiais, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **LEOMYR DE CASTRO GIRONDI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 5011580528 e inscrito no CPF/MF sob o nº 479.570.930-00; e por seu Diretor Operacional, Sr. **CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 7004088204, emitida pela SSP/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia ("CPF/ME") sob o nº 602.845.360-91, ambos com endereço comercial na sede da companhia.

OUTORGADO: **ADEMIR NUNES SILVEIRA**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Comércio Exterior, portador da cédula de Identidade RG nº 5033902833 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.635.350-20; **AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA**, brasileiro, casado, consultor comercial, portador da cédula de Identidade RG nº 1030581068 SSP/PC-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.134.810-68; **JANAÍNA FORTE NUNEZ SAVEDRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 1080464678 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 960.293.820-04; **MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, consultor comercial, portador da cédula de identidade sob nº 1064641961 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.518.730-00; **MICHELE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, consultora comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 9094211928 SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.803.070-44; **RAFAEL ALVES DA FONSECA**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 8106304283 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.657.970-74; **SILVIA LARISSA SCOPEL**, brasileira, em uma união estável, engenheira ambiental, portadora da cédula de identidade RG nº 3087403667 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.568.200-89; e **VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN**, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, portador da cédula de identidade RG, nº 7057310398 SJS/II-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.404.300-49, todos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

LOCAL DE VALIDADE: TERRITÓRIO NACIONAL - BRASIL

PODERES: ISOLADAMENTE, realizar todo o acompanhamento na participação e representação em procedimento licitatório, realizar em nome da OUTORGANTE e/ou de suas filiais todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, especialmente os de formular declarações, assinar propostas comerciais, pré contratos e declaração de disponibilidade, ofertas e lances de preços, acordos, assinar documentos, apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnações, intenções de recursos, recursos, renunciar prazos de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e suas filiais.

VALIDADE: Válido pelo período de 01 (um) ano a partir da data de assinatura, sendo expressamente vedado o subestabelecimento dos poderes aqui conferidos no todo ou em parte.

ENCERRAMENTO: Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Minas do Leão, 02 de dezembro de 2025.

LEOMYR DE CASTRO GIRONDI

Diretor Presidente

CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS

Diretor Operacional

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar> através do código BAF0B-IEWDU-D90YK-F4ZSH ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 04/12/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Procuração
Referência Contrato	Procuração - Comercial Licitações - CRVR
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	02/12/2025
Validade	02/12/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	BBD05A76AA1A3D2ACB89869A51FF9BC511724EC963416CDBEFF936D715E4BEA4

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Outorgante		
Relacionamento	03.505.185/0001-84 - CRVR - MINAS DO LEAO		
Representante			CPF
LEOMYR DE CASTRO GIRONDI			479.570.930-00
Ação:	Assinado em 02/12/2025 06:11:18 com o certificado ICP-Brasil Serial - 09A26F3F29ED0B12	IP:	2804:18:17c:8113:91c6:cd4d:14ab:2f13
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		
Representante			CPF
CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS			602.845.360-91
Ação:	Assinado em 03/12/2025 06:04:10 com o certificado ICP-Brasil Serial - 550F592714C4970A	IP:	200.195.233.188
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36 Edg/142.0.0.0		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **BAF0B-IEWDU-D90YK-F4ZSH**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.



BR

BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



2 e 1 NOME E SOBRENOME

VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN

1ª HABILITAÇÃO

22/07/1992



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

14/06/1974, PORTO ALEGRE, RS

4a DATA EMISSÃO

05/06/2025

4b VALIDADE

16/10/2029

ACC



D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF

7057310398 SJS RS

4d CPF

668.404.300-49

5 Nº REGISTRO

01099976220

9 CAT HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

EUCLIDES DALLAZEN

MARIA MARLENE BRONDANI DALLAZEN

7 ASSINATURA DO PORTADOR



5018558079

9	10	11	12
ACC 			
A 		16/10/2029	
A1 			
B 		16/10/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
CTE 			
DE 			
DTE 			

12 OBSERVAÇÕES _____

A EAR

LOCAL _____

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE _____

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

49150458176

RS299795608

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. **Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos** – **Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução** – **3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / Data e Local de Nascimento** – **4. Data de Emissão / Issuing Date / Data de Emissão** – **5. Data de Validade / Expiration Date / Data de Validade** – **6. Documento Identidade / Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora** – **4d. CPF** – **5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução** – **9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoria de Permisso de Condução** – **Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad** – **Filiação / Filiation / Filiación** – **12. Observações / Observations / Observaciones** – **Local / Place / Lugar**

I<BRA010999762<205<<<<<<<<<<
7406140M2910161BRA<<<<<<<<<8
VLADIMIR<<BRONDANI<DALLAZEN<<<